

LEI Nº 2855, DE 6 DE MARÇO DE 2012



Dispõe sobre a estrutura, eleição e funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Monte Alto, criado pela Lei nº 1.808, de 10 de março de 1.994, com suas modificações posteriores, e dá outras providências

SILVIA APARECIDA MEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso VI, da **Lei Orgânica** do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 5 de março de 2012, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte ,LEI:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Tutelar, previsto pela Lei nº 1.666, de 7 de novembro de 1.991, criado pela Lei nº 1.808, de 10 de março de 1.994, alterada pelas Leis nº 1.892, de 14 de junho de 1.995, nº 1.894, de 14 de julho de 1.995, nº 1.988, de 29 de agosto de 1.997, nº 2.398, de 3 de julho de 2.006, nº 2.523, de 15 de outubro de 2.008, e nº 2.574, de 30 de junho de 2.009, fica reestruturado nos termos desta lei.

~~Art. 2º~~ O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições e competências previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculado, para fins de execução orçamentária, à Secretaria Municipal de Assistência e Bem-Estar Social, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, sem subordinação hierárquica ou funcional, é também órgão integrante da Administração pública local, devendo constar da lei orçamentária anual previsão dos recursos necessários ao seu regular funcionamento e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 2940/2012)

~~Art. 3º~~ O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

~~Art. 3º~~ O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 2940/2012)

Art. 3º O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 3121/2015)

~~§ 1º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.~~

~~§ 1º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada. (Redação dada pela Lei nº 2940/2012)~~

§ 1º A função pública de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada. (Redação dada pela Lei nº 3121/2015)

~~§ 2º O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais na sede do Conselho, para atendimento diário à população e, quando necessário, prestará atendimento fora da sede, em qualquer local desta Municipalidade.~~

§ 2º O conselheiro tutelar cumprirá jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais na sede do Conselho, em regime de dedicação exclusiva, com disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas diárias, para atendimento à população, tanto na sede, quanto fora desta, em qualquer local do território municipal. (Redação dada pela Lei nº 2940/2012)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, deste artigo, o Conselheiro Tutelar atenderá em regime de plantão no período noturno e nos finais de semana, conforme disposto em regimento interno, devendo ser publicado em órgão de imprensa escrita e no quadro de avisos da sede do Conselho, a forma de localização do plantonista.

~~Art. 4º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o membro do Conselho Tutelar em exercício que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar afastamento do Conselho, em até 30 dias antes do início do processo eleitoral.~~

Art. 4º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o membro do Conselho Tutelar em exercício que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar afastamento do Conselho, em até 60 dias antes da data marcada para o processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 3121/2015)

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 5º Será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim, a pessoa jurídica que tiver trabalhador

eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função, com garantia de emprego, cargo ou função e respectiva remuneração, ou a diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar.

Art. 6º O servidor público municipal que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de Conselheiro ou o valor total de seus salários ou vencimentos, observadas as normas específicas a respeito, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção por meio de evolução funcional no plano de carreiras municipal.

Art. 7º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do § 1º, do artigo 140, da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Capítulo II

SEÇÃO I

DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 8º Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados após a diplomação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e exonerados ao final de seus respectivos mandatos, ou nos casos previstos nesta lei.

~~**Art. 9º** Os Conselheiros Tutelares receberão remuneração mensal, cuja fixação não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder o valor de três vezes o piso salarial do servidor municipal, para jornada de trabalho de oito horas diárias, em regime de dedicação exclusiva.~~

Art. 9º Os conselheiros tutelares receberão remuneração mensal, cuja fixação, mediante decreto, não gera relação de emprego com a Municipalidade e nem deve exceder, sob qualquer título ou pretexto, o valor de 3 (três) vezes o piso salarial do servidor público local, para jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, em regime de dedicação exclusiva. (Redação dada pela Lei nº 2940/2012)

§ 1º O valor da remuneração mensal, de que trata este artigo, será reajustado pelo mesmo

índice e na mesma data, base e condições que ocorrerem os reajustes salariais ou a revisão geral anual, dos servidores públicos municipais. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 2940/2012)

§ 2º Para fins de remuneração mensal, a que se refere este artigo, fica assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária em igualdade de condições com o servidor público municipal;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - gratificação natalina ou 13º (décimo terceiro) salário;

VI - afastamento para fins de desincompatibilização eleitoral, no caso de eventual candidatura à recondução em novo mandato de conselheiro ou a qualquer outro cargo eletivo, na forma da lei, sem prejuízo à remuneração. (Redação acrescida pela Lei nº 2940/2012)

Art. 10 O Conselho Tutelar poderão solicitar da Prefeitura Municipal, se necessário, assessoria jurídica e acompanhamento terapêutico para auxiliá-los no desempenho de suas funções.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 11 Os suplentes de Conselheiros Tutelares serão convocados nos seguintes casos:

I - quando os Conselheiros titulares fizerem jus à licença acima de 30 (trinta) dias;

II - renúncia do Conselheiro titular;

III - suspensão, sem remuneração, acima de 30 (trinta) dias;

IV - perda do mandato.

§ 1º Na hipótese de substituição, o suplente perceberá a mesma remuneração a qual faz jus o Conselheiro titular, bem como todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A convocação do suplente obedecerá, estritamente, à ordem de classificação geral, resultante da eleição.

Capítulo III

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

~~Art. 12~~ Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos através de voto secreto, por colégio eleitoral qualificado composto:

~~I~~ pelos Conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

~~II~~ pelas entidades governamentais e não governamentais que tenham observado os artigos 90 e 91, (e seus parágrafos), do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de seus representantes previamente determinados.

Art. 12 Os membros do Conselho Tutelar serão selecionados através de processo de escolha, nos termos previstos no Capítulo II, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, da Secretaria de Direitos Humanos - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 3121/2015)

Art. 13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá edital estabelecendo a data, condições, local e horário para o recebimento das inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta lei, o período de duração da campanha e todas as demais orientações acerca do processo eleitoral.

§ 1º O prazo para recebimento das inscrições, previsto no "caput" deste artigo, não poderá ser inferior a 10 (dez) dias e deverá ser precedido de ampla divulgação nos órgãos de imprensa escrita e falada existentes nesta cidade.

§ 2º A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único. Para compor a Comissão Eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada reputação, com irrepreensível conduta social e reconhecida idoneidade moral.

SEÇÃO II DA CANDIDATURA

Art. 15 A candidatura a membro titular ou suplente do Conselheiro Tutelar será individual e observará os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município de Monte Alto, há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

~~V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;~~

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do ensino médio.
(Redação dada pela Lei nº 3121/2015)

VI - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VII - não ter sido impedida a sua posse por ilegalidade em sua campanha;

VIII - ser aprovado:

a) na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família;

b) em avaliação psicológica a ser realizada por instituições ou profissionais devidamente habilitados, mediante um conjunto de procedimentos objetivos e científicos reconhecidos como adequados e validados nacionalmente.

~~**Art. 16** Encerradas as inscrições e antes da realização da prova e avaliação psicológica, previstas no inciso VIII, letras "a" e "b", do artigo anterior, desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará lista dos candidatos inscritos, em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação na cidade, e encaminhará a respectiva relação ao órgão do Ministério Público da Infância e da Juventude desta Comarca, sendo aberto o prazo de 3 (três) dias para impugnações.~~

Art. 16 Encerradas as inscrições e antes da realização da prova, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará lista dos candidatos inscritos, em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação na cidade, e encaminhará a respectiva relação ao órgão do Ministério Público da Infância e da Juventude desta Comarca, sendo aberto o prazo de 3 (três) dias para impugnações. (Redação dada pela Lei nº 3121/2015)

Art. 17 São casos de impugnação da candidatura, o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a VIII, do artigo 15, desta lei, ou o impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, previsto na legislação em vigor.

Art. 18 As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão montealtense.

Art. 19 O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através de órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, para apresentar, em 3 (três) dias, caso queira, defesa escrita acompanhada de provas documentais.

§ 1º Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decisão no prazo de 3 (três) dias, a qual será publicada em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º Da decisão da Comissão Eleitoral, caberá recurso em segunda instância, ao colegiado do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá, em igual prazo, publicando-se decisão final em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local.

~~**Art. 20** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos e à avaliação psicológica.~~

Art. 20 Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos, (Redação dada pela Lei nº 3121/2015)

Art. 21 Cada candidato poderá registrar, além do nome, um apelido, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO III DA PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS E ESPECÍFICOS

Art. 22 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova, a que se refere a letra "a", do inciso VIII, do artigo 15, desta lei, sob a fiscalização do Ministério Público do Estado de São Paulo.

~~**Art. 23** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requerer a contratação de instituição especializada, pública ou privada, para recebimento de inscrições, elaboração, aplicação, correção da prova, aferição da nota, bem como para proceder à avaliação psicológica. (Revogado pela Lei nº 3121/2015)~~

Art. 24 A prova, de caráter eliminatório será escrita e sem consulta, com identificação codificada, enquanto seu conteúdo e pontuações serão definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A prova deverá ser constituída de, no mínimo, uma redação, questões da língua portuguesa, conhecimentos gerais e questões específicas acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação federal e municipal, referente à criança, ao adolescente e à

assistência social. (Revogado pela Lei nº 3121/2015)

~~§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá a bibliografia para a prova, que deverá ser publicada em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local. (Revogado pela Lei nº 3121/2015)~~

§ 3º Será considerado apto o candidato que atingir a média de 70 (setenta) pontos, em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 4º Da decisão da correção da prova aplicada cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 3 (três) dias, da data de homologação do resultado.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá acerca do recurso em até 10 (dez) dias, podendo requerer informações e diligências.

Art. 25 Os candidatos que deixarem de atingir a nota de corte prevista no § 3º, do artigo anterior, não terão suas candidaturas homologadas e não poderão prosseguir no processo de escolha, nem participar do processo eleitoral.

Parágrafo único. Para os candidatos que prosseguirem no processo eleitoral, será exigido a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação de sua aprovação, da avaliação psicológica, devidamente atestada por profissional competente, sob pena de anulação da candidatura e o não prosseguimento no pleito. (Redação acrescida pela Lei nº 3121/2015)

Art. 26 Após a decisão final dos recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO IV DO PLEITO

~~**Art. 27** O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, especificando dia, horário e os locais para recebimento dos votos e de apuração.~~

~~§ 1º A publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente à abertura de novo processo de escolha, para a renovação do Conselho Tutelar, deverá ocorrer em até 4 (quatro) meses antes do término dos mandatos dos eleitos.~~

~~§ 2º A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação referida no "caput" deste artigo.~~

Art. 27 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Redação dada pela Lei

nº 2940/2012)

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a abertura do processo de escolha e a convocação de candidatos interessados, mediante edital publicado em órgão de imprensa oficial ou outro jornal de grande circulação local, especificando dia, horário e locais de votação e apuração dos votos. (Redação dada pela Lei nº 2940/2012)

~~§ 2º A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do edital de convocação, a que se refere o parágrafo anterior, deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2940/2012) (Revogado pela Lei nº 3121/2015)~~

Art. 28 Para a condução dos trabalhos no processo eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar à Prefeitura servidores públicos e convidar representantes de escolas, entidades assistenciais e organizações da sociedade civil, para o recebimento de inscrições, composição das mesas receptoras e apuradoras, devendo o nome dos indicados ser publicado em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 1º As cédulas serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 2º O eleitor poderá votar em apenas um único candidato.

§ 3º Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação de nomes, apelidos e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

~~**Art. 29** Para cada local de eleição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará uma mesa de recepção e de apuração, composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) presidente e 2 (dois) mesários.~~

~~§ 1º Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal e 1 (um) suplente para cada mesa receptora.~~

~~§ 2º Não será permitida a presença de candidatos junto à mesa de recepção de votos. (Revogado pela Lei nº 3121/2015)~~

SEÇÃO V DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 30 Constituem instâncias eleitorais:

I - a Comissão Eleitoral;

II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;

II - adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;

III - analisar e encaminhar ao CMDCA para homologação das candidaturas;

IV - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

V - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

VI - analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração;

VII - lavrar a ata circunstanciada de votação, anotando todas as ocorrências;

VIII - realizar a apuração dos votos;

IX - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;

X - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, nos prazos previstos nesta lei;

XI - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IX, deste artigo, a Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda, bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta lei.

Art. 32 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formar a Comissão Eleitoral;

II - requisitar servidores e/ou convidar representantes na forma do artigo 27, desta lei, para a recepção das inscrições e constituição das mesas receptoras e apuradoras;

III - expedir resoluções acerca do processo eleitoral;

IV - julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta lei;

V - homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Eleitoral;

VI - publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.

SEÇÃO VI DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 33 A propaganda dos candidatos somente será permitida após a homologação da inscrição das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que serão considerados solidários nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 35 Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 36 Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que não observe a legislação e posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

~~**Art. 37** Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, visando apoio às candidaturas.~~

Art. 37 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato o aliciamento de eleitores por meios insidiosos, como doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive dinheiro ou até mesmo brindes de pequeno valor, visando apoio à candidatura. (Redação dada pela Lei nº 2940/2012)

Art. 38 Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não constem dentre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro.

Art. 39 Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo eleitoral.

Art. 40 Apresentando a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. A Comissão eleitoral poderá determinar, liminarmente, a retirada ou a suspensão da propaganda, com o recolhimento do material.

Art. 41 Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir o candidato, testemunhas, determinar a produção de provas e, se necessário, realizar diligências.

Parágrafo único. O procedimento de apuração de denúncias de propaganda eleitoral deverá ser julgado pela Comissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável uma vez e por até igual período, em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Art. 42 O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral através de órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local.

Art. 43 Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá acerca do recurso da decisão da Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Art. 44 No dia da eleição, não será permitido ao candidato ou a qualquer pessoa fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral, condução de eleitores, seja em veículos particulares ou públicos, assim como realizar propaganda em carros de som ou outros instrumentos ruidosos, sob pena de impugnação da candidatura.

Parágrafo único. Para as impugnações de infrações previstas neste artigo serão observados os prazos e procedimentos previstos nos artigos 39 e seguintes, desta lei.

Art. 45 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá publicar normas complementares visando ao aperfeiçoamento do processo eleitoral.

SEÇÃO VII

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 46 Encerrada a votação, a contagem dos votos será iniciada imediatamente, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 1º Caso as mesas apuradoras sejam em locais diversos das receptoras, o transporte das urnas deverá ser acompanhado, no mínimo, de 1 (um) membro da Comissão Eleitoral.

§ 2º Os candidatos poderão credenciar 1 (um) fiscal e 1 (um) suplente para cada mesa apuradora, sendo facultada a presença deles durante a apuração dos votos.

§ 3º Os candidatos deverão apresentar impugnação à apuração, na medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

que decidirá, em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo.

~~Art. 47~~ Serão consideradas nulas as cédulas que:

~~I~~ assinalarem 2 (dois) ou mais candidatos;

~~II~~ contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o eleitor;

~~III~~ não corresponderem ao modelo oficial;

~~IV~~ não estiverem rubricadas em conformidade com o previsto no § 1º, do artigo 27, desta lei;

~~V~~ estiverem rasuradas. (Revogado pela Lei nº 3121/2015)

Art. 48 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, publicando lista com os nomes dos candidatos e respectivos números de votos recebidos, em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local.

SEÇÃO VIII

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

~~Art. 49~~ Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito.

Art. 49 Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito, cuja posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 2940/2012)

§ 1º O mesmo número de conselheiros eleitos será declarado suplente, na ordem decrescente da colocação geral.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos gerais e, persistindo o empate, o candidato de maior idade.

~~§ 3º Os membros titulares escolhidos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro em ata, e serão nomeados e empossados por ato do Prefeito Municipal.~~

§ 3º Os membros titulares escolhidos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de registro em ata circunstanciada, e nomeados e empossados, por ato do Chefe do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2940/2012)

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Capítulo IV DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 50 O Conselho Tutelar deverá funcionar, de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, com escala interna para atendimento ao público em todo o expediente, nos termos do respectivo regimento interno.

Art. 51 O regimento interno do Conselho Tutelar poderá ser modificado, se houver interesse de todos os Conselheiros eleitos, em até 60 (sessenta) dias da data da posse, e publicado em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, as respectivas alterações.

Art. 52 O regimento interno deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo necessariamente:

I - como regra, decisões colegiadas, tomadas em reuniões;

II - a forma da distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;

III - uniformização da forma de prestar o trabalho e o entendimento do Conselho Tutelar;

IV - forma e previsão de regime de plantão a ser prestado pelos Conselheiros, no período noturno e nos finais de semana;

V - forma de representação pública do Conselho Tutelar, junto à sociedade e ao Poder Público;

VI - fruição de férias de apenas 1 (um) Conselheiro Tutelar, por período aquisitivo de direito, a cada 12 (doze) meses de trabalho continuado;

VII - forma de decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares.

Capítulo V

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 53 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do atendimento público e do funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 1º Não está entre as atribuições do CMDCA a análise das decisões e das aplicações de medidas do Conselho Tutelar, que, nos termos do artigo 137, da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha

legítimo interesse.

§ 2º O procedimento instaurado pelo CMDCA ocorrerá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 54 Compete à CMDCA:

I - apurar denúncias relativas ao cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo a disponibilizar o atendimento à população, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana;

II - apurar denúncias relativas ao regime de trabalho, a dedicação exclusiva e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar, no desempenho de suas funções.

SEÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 55 O processo disciplinar será instaurado pelo presidente do CMDCA, mediante representação de autoridade ou de qualquer cidadão montealtense.

§ 1º A representação deverá ser apresentada por escrito com relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus defensores.

§ 3º Cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§ 4º O processo disciplinar deve ser concluído em 90 (noventa) dias, após sua instauração, salvo impedimento devidamente justificado.

Art. 56 Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento, fazê-lo de forma inadequada ou omitir-se no exercício de suas atribuições, quando em expediente no Conselho Tutelar ou nos plantões que lhes forem atribuídos;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem justificativa, ou não cumprir os plantões determinados;

VII - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo ou com a dedicação exclusiva prevista nesta lei, ainda que em caráter voluntário;

VIII - receber em razão do cargo honorário, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

Art. 57 Constatada a infração, o CMDCA poderá aplicar observada a gravidade do fato, para a dosagem da pena, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III - perda do cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º A advertência será aplicada na ocorrência das infrações previstas nos incisos II, III, V, VI, do artigo 55, desta lei.

§ 2º A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, em qualquer das faltas punidas com advertência;

II - na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, IV, VII e VIII, do artigo 55, desta lei.

§ 3º A perda do cargo será aplicada:

I - em casos de reincidência, específica ou não, das infrações punidas com suspensão não remunerada, em processos administrativos anteriores;

II - em decorrência de condenação transitada em julgado, por crime doloso, contravenção penal ou infrações administrativas previstas na Lei federal nº 8.069/90.

§ 4º Considera-se reincidência quando constatada infração grave em processo disciplinar anterior.

Art. 58 Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da data em que será ouvido pelo

CMDCA.

§ 1º O Conselheiro indiciado poderá constituir defensor para promover a sua defesa técnica.

§ 2º O não comparecimento injustificado do Conselheiro indiciado, não impedirá a continuidade de o processo disciplinar.

Art. 59 Após a sua oitiva, o Conselheiro indiciado terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia.

Parágrafo único. Na defesa prévia, devem ser anexados documentos quanto às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 3 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 60 Serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 61 Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 62 Apresentadas as alegações finais, o CMDCA terá 15 (quinze) dias para concluir o processo disciplinar, mediante decisão fundamentada, determinando o arquivamento ou a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. Somente será aberto novo processo disciplinar sobre o mesmo fato no caso de arquivamento dos autos por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão do CMDCA.

Art. 63 O Conselheiro indiciado poderá pedir reconsideração da decisão que aplicar penalidade em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal ou de seu procurador devidamente constituído nos autos.

Art. 64 O denunciante deverá ser cientificado da decisão do CMDCA por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 65 Concluindo o CMDCA pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 66 O CMDCA poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Capítulo VI FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO

Art. 67 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oferecerá curso de capacitação inicial para os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, sendo a participação requisito imprescindível à posse.

Art. 68 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares, cabendo-lhe decidir, mediante resolução, a quantidade mínima de horas por mandato.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares eleitos devem, obrigatoriamente, participar do programa de formação continuada previsto no "caput", deste artigo.

§ 2º A participação no programa de formação continuada, bem como de palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, não poderá prejudicar o atendimento do Conselheiro na sede do Conselho Tutelar.

Art. 69 O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Município e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, trimestralmente, relatório com o número de atendimentos e estatísticas que demonstrem os bairros da periferia que apresentam maior demanda de atendimentos e suas características, visando à formulação de políticas específicas, voltadas à população atendida.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 A documentação dos candidatos inscritos e aprovados na avaliação prévia mediante prova escrita de conhecimentos gerais e específicos, para as eleições de membro do Conselho Tutelar, será mantida arquivada na sede do CMDCA, em prontuários individuais, juntamente com toda e qualquer informação suplementar, para todos os fins de direito.

Art. 71 No ato de inscrição do candidato às eleições municipais para membro do Conselho Tutelar, deverá apresentar declaração, individual, no caso de possuir:

I - Carteira Nacional de Habilitação e respectiva categoria;

II - habilidades para desenvolver trabalhos de digitação em equipamentos de informática.

Art. 72 Novos conselhos tutelares poderão ser criados e instalados de acordo com as necessidades deste Município, observadas as disposições desta lei, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para

atendimento de programas classificados como:

I - de proteção ou sócio-educativos, destinados:

- a) à orientação e apoio sócio-familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) à colocação familiar;
- d) ao abrigo;
- e) à liberdade assistida;
- f) à semiliberdade;
- g) à internação;

II - de serviços especiais, visando:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

Art. 73 São mantidas em vigor e com eficácia plena as normas municipais relativas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não contrarie as disposições constantes desta lei.

Art. 74 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário das Leis nº 1.666, de 7 de novembro de 1.991; nº 1.808, de 10 de março de 1.994; nº 1.892, de 14 de junho de 1.995; nº 1.894, de 14 de julho de 1.995; nº 1.988, de 29 de agosto de 1.997; nº 2.398, de 3 de julho de 2.006; nº 2.523, de 15 de outubro de 2.008; e, nº 2.574, de 30 de junho de 2.009.

Monte Alto, 6 de março de 2012.

SILVIA APARECIDA MEIRA
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio, na mesma data, e afixado nos átrios da Prefeitura e da Câmara Municipal, com publicação no Jornal O "Imparcial", na data de sua circulação, nos termos do artigo 98 "caput", e seu § 1º, da **Lei Orgânica** do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio
Secretária dos Negócios Jurídicos